



CONGRESSO NACIONAL

01.04.09 1400
Roger

MPV - 459

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31.03.2007

proposição
Medida Provisória nº 459/2009

autor
Deputado ROGERIO LISBOA - DEM/RJ

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Artigo 64	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao art. 64 da MPV 459/2009 a seguinte redação:

“Art. 64. O registro do título de legitimação de posse para fins de moradia confere ao seu titular direito de propriedade sob condição suspensiva, transmissível *inter vivos* ou *causa mortis*.
.....

JUSTIFICAÇÃO

As normas relativas à regularização fundiária e à legitimação de posse contidas na Medida Provisória 459/2009 podem efetivamente contribuir para uma razoável solução para o problema da formalidade da moradia, mediante outorga de título aos possuidores legitimados.

O instituto da legitimação de posse é efetivamente mecanismo eficiente, capaz de dar celeridade ao processo de outorga de título de posse legítima, seguida do título de propriedade.

O art. 64 da MPV 459/2009 dispõe que a legitimação “constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.”

O texto da proposição não define com precisão o direito conferido ao possuidor, além de, impropriamente, designá-lo como “detentor.” Ora, detentor é aquele que exerce a posse de alguma coisa em nome de outrem, o que, francamente, não é a hipótese da MPV 459, que, ao contrário, pretende consolidar no possuidor a posse e a propriedade da moradia.

Além disso, o dispositivo reconhece a constituição de um direito, mas não o qualifica. Fala, genericamente, de um “direito,” mas, considerando o propósito da MPV, é indispensável qualificar esse direito.

Com efeito, ao ser registrado o título de legitimação, o titular da posse encontra-se em posição de adquirir o direito de propriedade sobre o imóvel e, portanto, é titular de um direito sob condição suspensiva. O direito a ser adquirido é o de propriedade, e é por isso mesmo que o art. 65 dispõe sobre o registro da propriedade em nome do possuidor legitimado.

Assim, a presente emenda tem o propósito de afastar a impropriedade conceitual relativa à figura do detentor e, além disso, qualificar o direito que se pretende atribuir ao possuidor, isto é, propriedade sob condição suspensiva.

PARLAMENTAR

Rogerio Lisboa

